



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002791/2004-14
Recurso nº 164.832 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.555 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ - Multa Isolada
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/01/2002

PRELIMINAR DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA.

A emissão do MPF para determinado tributo abarca, também, de forma automática, as verificações obrigatórias quanto aos demais tributos e contribuições administrados pelo fisco, quanto aos períodos de apuração dos últimos cinco anos e mais o período em que perdurou o procedimento.

Configura verificação obrigatória a ação de cotejar os valores declarados ao fisco e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela repartição fiscal.

DCTF RETIFICADORA TRANSMITIDA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE FISCAL

A ciência do termo de início de fiscalização implica perda da espontaneidade para efeito de exclusão da responsabilidade por infração à legislação tributária.

IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

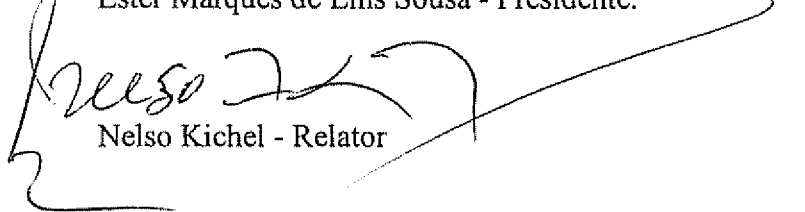
A inobservância do dever legal de recolher o imposto devido por estimativa mensal, implica a aplicação e exigência de multa isolada, caso já transcorrido o período de apuração, e desde que a quitação não tenha ocorrido antes do início do procedimento de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de suscitada, e, no mérito, negar provimento ao recurso.



Ester Marques de Lins Sousa - Presidente.



Nelso Kichel - Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/São Paulo I que julgou procedente, em parte, o lançamento do IRPJ – Multas Isoladas do ano-calendário 2000 (janeiro, julho, agosto e setembro) e 2002 (janeiro), reduzindo o crédito tributário de R\$ 575.812,02 para R\$ 383.874,70, em face da retroatividade benigna da Lei nº 11.488, de 2007, que reduziu a multa isolada por falta de pagamento do IRPJ – Estimativa de 75% para 50%, c/c art. 106, II, “a”, do CTN.

Quanto aos fatos, consta no auto de infração de fls. 05/12 – lavrado em 28/09/2004 - que os valores declarados/pagos a título do IRPJ – Estimativa para os meses objeto do lançamento fiscal divergem daqueles constantes do Livro de Apuração do Lucro Real.

A contribuinte retificou as DCTF em 27/06/2003 e em 17/09/2004, incluindo as diferenças apuradas de IRPJ – Estimativa; porém, como o procedimento fiscal teve início em 28/05/2003, conforme Termo de Início de Fiscalização (fl. 13), tais retificações não foram acatadas como denúncia espontânea, para efeito de exclusão da responsabilidade por infração à legislação tributária, razão pela qual foi lançada a multa de ofício isolada, prevista no inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Enquadramento legal: RIR/99, arts. 222, 841, incisos III e IV, 843 e 957, § único.

Inconformada com a aplicação do auto de infração, a contribuinte contestou o lançamento fiscal junto à DRJ/São Paulo I, pleiteando o tratamento da denúncia espontânea para os valores declarados nas DIPJ (valores constantes do LALUR) e nas DCTF retificadoras; também alegou que não teria perdido a espontaneidade em relação às DCTF retificadoras, pois o MPF – inicialmente – foi emitido para o IPI, e não para o IRPJ/CSLL.

Não obteve sucesso com sua tese apresentada na DRJ- São Paulo I, porém obteve êxito parcial no julgamento prolatado quanto à redução do percentual aplicado da multa isolada, conforme já explicado acima, cujo Acórdão tem a seguinte ementa (fl. 138):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/01/2002

MULTA ISOLADA – IRPJ-ESTIMATIVA – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS – DCTF – DIPJ –RETROATIVIDADE BENÍGNA.

O confronto entre os débitos de IRPJ – ESTIMATIVA declarados/pagos e escriturados é parte das verificações obrigatórias determinadas no MPF. Os débitos indicados na DCTF são considerados pela legislação tributária como débitos confessados, o mesmo não ocorrendo com aqueles indicados na DIPJ. A multa de ofício isolada aplicável em decorrência da falta de recolhimento do IRPJ – ESTIMATIVA foi reduzida a 50% do valor devido pela MP 351, convertida na Lei nº 11.488/2007.

Lançamento Procedente em Parte

(...)

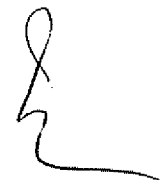
Ciente dessa decisão em 24/12/2007 (fl. 148-verso), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 24/01/2008 (data de postagem na Agência dos Correios - ECT) – fls. 149/164.

Nas razões do recurso, a recorrente repete os argumentos já deduzidos na primeira instância, e resumidos anteriormente.

Entretanto, insiste na existência de vício na execução do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF; que o MPF autorizou a realização de ação fiscal com o fim de apurar fatos atinentes ao IPI; que, posteriormente, foram incluídos na ação de fiscalização as contribuições (PIS e COFINS); que a multa aplicada relaciona-se ao IRPJ, ou seja, tributo alheio à autorização contida no MPF; que, por conseguinte, conclui a recorrente, que as DCTF retificadoras apresentadas se ajustam ao instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, já que foram denunciados fatos não relacionados com o objeto da ação fiscal iniciada; que, portanto, a multa isolada foi aplicada a tributo alheio ao MPF (IRPJ).

Por fim, com base no exposto, pediu a reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecida a completa insubsistência do lançamento fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Nelso Kichel

Conheço do recurso por ser tempestivo e por atender aos demais pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, a recorrente alegou nulidade do lançamento fiscal, por vício na execução do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF; que o MPF autorizou a realização de ação fiscal com o fim de apurar fatos atinentes ao IPI; que, posteriormente, foram incluídos na ação de fiscalização as contribuições (PIS e COFINS); que a multa aplicada relaciona-se ao IRPJ, ou seja, tributo alheio à autorização contida no MPF; que, por conseguinte, conclui a recorrente que as DCTF retificadoras apresentadas se ajustam ao instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, já que foram denunciados fatos não relacionados com o objeto da ação fiscal iniciada; que, portanto, a multa isolada foi aplicada a tributo alheio ao MPF (IRPJ).

Não tem razão a recorrente.

Inexiste vício alguma na execução do procedimento de fiscalização.

Equivoca-se a recorrente ao afirmar que o MPF (fl. 14) autorizou a realização da ação fiscal para apurar apenas fatos atinentes ao IPI.

Com efeito, consta do MPF que na ação fiscal devem ser realizadas verificações obrigatórias, que consistem na apuração da correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela RFB, nos últimos cinco anos.

Assim, com base na determinação do MPF para que fossem realizadas as verificações obrigatórias, a autoridade autuante confrontou os débitos do IRPJ- Estimativa escriturados com aqueles declarados nas DCTF, apurando diferenças de imposto que deram causa ao lançamento da multa de ofício isolada de que tratam os presentes autos.

O MPF abarcou todos os tributos administrados pela RFB, nos últimos cinco anos (verificações obrigatórias), conforme fl. 01.

Portanto, inexiste vício algum na execução do MPF. Rejeito a preliminar de nulidade.

No que concerne a aplicação e exigência da multa de ofício, também não procede a irresignação da recorrente.

A recorrente alegou que as DCTF retificadoras teriam sido apresentadas ao fisco antes do início da fiscalização do IRPJ, e que essa situação, destarte, teria configurado denúncia espontânea; que não caberia a imposição da multa isolada, pois não teria ocorrido o descumprimento do dever de recolher, por antecipação, o IRPJ devido por estimativa mensal, em face da apresentação das DCTF retificadoras.

No caso, a recorrente perdeu a espontaneidade para efeito de exclusão da responsabilidade por infração a legislação tributária, em relação todos os tributos administrados pela RFB (verificações obrigatórias), em 28/05/2003, data de ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 13/14).

As DCTF retificadoras foram transmitidas em 27/06/03 e 17/09/04, conforme consta do demonstrativo de fl. 12.

No caso, para os meses objeto da autuação de que tratam os presentes autos, as DCTF originais foram entregues com valores zerados e somente nas DCTF retificadoras foram inseridos os valores corretos do IRPJ – Estimativa registrados e apurados pela própria fiscalizada em sua contabilidade, porém, como já frisado e demonstrado, as DCTF retificadoras foram apresentadas após o início do procedimento de fiscalização, cujo termo de início de fiscalização foi assinado pela fiscalizada em 28/05/2003 (fl. 13), não tendo, por conseguinte, o condão de afastar a responsabilidade por infração à legislação tributária; por isso, da exigência da multa isolada, pela falta de pagamento ou confissão válida em DCTF dos débitos do IRPJ – Estimativa mensal.

No caso, a fiscalização restringiu-se a cotejar dados da escrituração da contribuinte, ou seja, verificações obrigatórias entre o que foi declarado/pago e o que consta registrado na escrituração fiscal e contábil da fiscalizada. Vale dizer, comparação entre os dados informados nas DCTF originais ou primitivas e os dados informados nas DIPJ, extraídos do LALUR e da escrituração contábil.

Por conseguinte, não que se falar em espontaneidade fiscal, pois as DCTF retificadoras foram apresentadas no curso do procedimento de fiscalização.

Quanto à DIPJ, alegou a recorrente que a regra prevista no art. 843 do RIR/99, base do auto de infração, que contempla a punição da contribuinte que declara valor inexato ao Fisco, tem por fim a manutenção de um relacionamento cristalino entre contribuintes e o ente tributante; que o lançamento teve por fundamento fático a apuração de divergência entre os valores do IRPJ- Estimativa declarados em DCTF e aqueles constantes do Livro de Apuração do Lucro Real; que nas DIPJ foram informados os débitos retratados no LALUR, e tais declarações foram apresentadas antes do início do procedimento de fiscalização; que a denúncia espontânea, tal como regulada pelo art. 138 do CTN, alcança infrações substanciais e formais, já que a norma não faz qualquer distinção entre elas; que, destarte, de acordo com a redação dessa norma, a infração necessariamente corresponde à falta de recolhimento do tributo; que a apresentação das DIPJ com os valores corretos exclui a responsabilidade por infração, pela multa isolada lançada como consequência das inexatidões constantes das DCTF originais; que não foi apurado qualquer montante devido a título de tributo correlato à suposta infração, razão pela qual não há que se falar em exclusão da denúncia espontânea em virtude de débito pendente; que o tributo que seria devido, ajustado aos pagamentos realizados ao longo dos períodos, foi extinto pelo fenômeno da compensação, por haver saldo negativo compensável.

Aqui, mais uma vez, não tem razão a recorrente, pela inexistência de base legal para amparar suas alegações.

A DIPJ não é instrumento apto para confissão de débitos. Pouca importa se as DIPJ foram, ou não, apresentadas ou entregues antes do início do procedimento de fiscalização. A DIPJ tem caráter meramente informativo.

O instrumento adequado para confessar débitos escriturados e apurados na escrituração contábil e fiscal pela própria contribuinte é a DCTF.

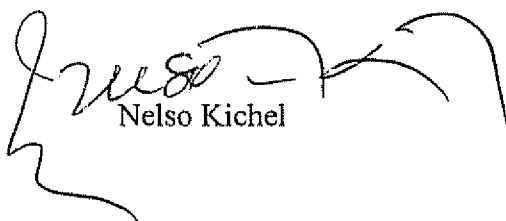
As DCTF originais a recorrente apresentou com valores zêrados, para os meses objeto do lançamento fiscal de que tratam os presentes autos.

E as DCTF retificadoras foram apresentadas no curso do procedimento fiscal; por isso, não podem ser objetadas contra o Fisco, para efeito de exclusão da responsabilidade tributária por infração à legislação tributária.

De modo que não há que se falar em denúncia espontânea dos débitos do imposto informados em DIPJ, mas não objeto de pagamento, não objeto de confissão tempestiva em DCTF e, também, não objeto de balanço de suspensão/redução, para efeito de exclusão da responsabilidade por infração tributária.

Portanto, como no caso, os débitos do IRPJ – Estimativa dos meses objeto do lançamento fiscal não foram confessados nas DCTF originais, não foram objeto de pagamento, não foram objeto de balanço suspensão/redução, mas tão-somente somente foram confessados em DCTF no curso do procedimento de fiscalização, restou configurada a infração “falta de pagamento ou confissão do IRPJ – estimativa” antes do início do procedimento fiscal, implicando de ofício a exigência da multa isolada sobre o valor do imposto que deveria ter sido objeto de antecipação, e não o foi, antes do início da ação fiscal.

Por tudo que foi exposto, voto para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.



Nelso Kichel